



DECISÃO

Ref.: Pregão Presencial 109/2018

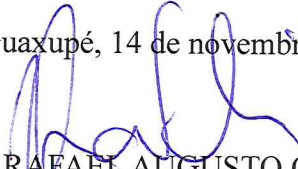
Impugnante: CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO

Objeto: Serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no Município de Guaxupé

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento deste ato,
DECIDO:

- (a) Pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, nos exatos termos do parecer jurídico;
 - (b) pela alteração do edital nos termos citados;
 - (c) pela republicação do edital nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93
- Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 14 de novembro de 2018.


RAFAEL AUGUSTO OLINTO
Secretário Municipal de Administração



PARECER JURÍDICO Nº 744/2018

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS - MICROEMPRESAS E BALANÇO PATRIMONIAL – LIVRO DIÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL.

1.RELATÓRIO

A empresa Construtora Siqueira Cardoso Ltda, representada por seu procurador devidamente qualificado, apresentou impugnação ao edital referente ao Pregão Presencial 109/2018, processo administrativo 259/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública no Município de Guaxupé.

No mérito de referido recurso a impugnante refutou as disposições do instrumento convocatório estabelecidas nos itens 7.2.1, 7.2.3, 7.3.1 e subitem 7.3.1.1.1 e ainda 7.6.3.1, que versam sobre a documentação necessária para a qualificação técnica e financeira da empresa participante.

Diante deste fato a Secretaria de Administração encaminhou o processo licitatório para análise fática e jurídica dos elementos trazidos pela impugnante, sobre os quais passa a discorrer esta procuradoria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Qualificação Técnica

a) Dos Pontos de Iluminação Pública

Alega o impugnante que houve omissão por parte da administração ao não exigir no edital a apresentação de documentação que comprove a aptidão da empresa para executar o objeto do contrato.

Segundo o seu entendimento, mostra-se inafastável a exigência de atestados ou certidões que comprovem a prestação de serviços em cidades cujo quantitativo de pontos de iluminação pública corresponda a pelo menos 50% daqueles observados atualmente em Guaxupé.

Em números, para se qualificar tecnicamente, as licitantes deveriam comprovar, por meio de atestados, possuírem capacidade técnica para atuar em ao menos 5.020



pontos, considerado o montante total de 10.041, segundo informações da CEMIG.

Deve-se atentar, nesse ponto, que a possibilidade de observação de quantitativos mínimos para os fins de comprovação de capacidade técnica têm sido o entendimento unânime dos Tribunais, obedecido o percentual mencionado alhures.

Os julgados do TCE-MG, a seguir, corroboram a aludida exposição:

5. Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. (TCU – Acórdão n. 3104/2013, Processo n. 024.968/2013-7, Relator Min. Valmir Campelo, julgado em 20/11/2013). Dito isto, entendo que assiste razão o impugnante, considerando que a inclusão do percentual em até 50% possibilitará a contratação de empresas com melhores condições de cumprir o contrato, sem que se configure na fixação de cláusula restritiva ao certame.

Para o preenchimento de referido requisito, deverá o pregoeiro observar o número de pontos atendidos pelos contratos, concomitantemente, e verificar se preenchem o percentual retrocitado.

Destarte, considerando que a inclusão do quantitativo em estudo não configura prejuízo à administração pública, nem tão pouco incide na restrição da competitividade do certame, e, sobretudo, sendo este o posicionamento adotado majoritariamente pela jurisprudência, recomendo sua inclusão no edital.

b) Do cadastro junto à CEMIG

A segunda razão de impugnação baseia-se no entendimento de que o ente licitante, ao exigir o cadastro da interessada junto à CEMIG, deveria solicitar que a concessionária comprove estar credenciada no código 0832 – Obras, Part.

Ocorre que referida exigência extrapola os limites do objeto licitado, que diz respeito somente à prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, e não a realização de obras.

Quanto a este tema, Marçal Justen Filho afirma que:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a



atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 327)

Sendo assim, não faz jus o impugnante à edição do edital, referente ao item 7.3.2.

2.2. Da Qualificação Econômico – Financeira

Por derradeiro, foi suscitado que o atestado não deve deixar de exigir o balanço financeiro e o livro diário das empresas participantes, ainda que classificada como pequena empresa.

Neste sentido, estabelece o edital:

7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

7.3.1 - *BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original);*

7.3.1.1 – *No caso de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original).*

7.3.1.1.1 - *O balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. A declaração de imposto de renda da pessoa jurídica deverá trazer a assinatura do contador da empresa, a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.*

NOTA: A assinatura do contador; a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

A exigência ou não de balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis do último exercício social das microempresas e empresas de pequeno porte, surgiu com a edição da Lei nº 9.317, de 1996, art. 7º, § 1º, que dispensou as pequenas e microempresas de escrituração comercial, contrastando com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que exige o balanço patrimonial como documento obrigatório para a qualificação econômico-financeira, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Contudo, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 1996, pela Lei Complementar nº 123, de 1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1.115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Sobre a matéria, Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti aduzem que as microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas de apresentar balanço patrimonial para se habilitarem nas licitações:

(...) 3.5 BALANÇO PATRIMONIAL [...]. Outro ponto polêmico diz respeito à exigência de balanço patrimonial de microempresa e empresa de pequeno porte, nas licitações referentes a outros objetos que não o fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, ante o disposto no art. 1.179, § 2.º, combinado com o art. 970, ambos do Código Civil.

O art. 1.179, § 2.º, do CC/02 dispensa o pequeno empresário, a que se refere o art. 970, da exigência de manutenção de sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base em escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico.

O art. 970 determina que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal.

Essas questões não se colocam para fins de participação em licitação porque a exigência de qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, objetiva apurar se o empresário interessado em participar do certame está apto a integrar os registros cadastrais dos órgãos públicos, bem como a aferir se possui condições ou idoneidade econômico-financeira para participar de licitações e executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado.

A Lei Complementar n.º 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.



Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3.º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei. (O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar n. 123/06 e no Decreto Federal n. 6.207/07. Fórum de Contratação)

Corroborando este tema, o egrégio TCE-MG:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conjugado com o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002, autoriza a Administração a exigir, nos certames licitatórios, balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira de licitante. 2. É regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame.

Assim, é possível concluir que assiste razão o impugnante no que diz respeito à exigibilidade do balanço patrimonial no envelope de habilitação, ainda que a licitante esteja enquadrada como pequena empresa ou EPP, devendo ser extraído do item 7.6.3.1 a possibilidade da apresentação de simples declaração de imposto de renda.

No que se refere à exigência do livro diário, no entanto, conforme bem esclarece o procurador da impugnante, "trata-se de uma formalidade **extrínseca** que possui previsão apenas na literatura contábil, não cabendo sua aplicação no caso em tela.



Sendo assim, deve a administração eximir-se de exigir os documentos referentes ao livro diário das licitantes, sob pena de sofrer nova impugnação ao edital, sem prejuízo nas sanções dos Tribunais de Contas competentes.

3. CONCLUSÃO

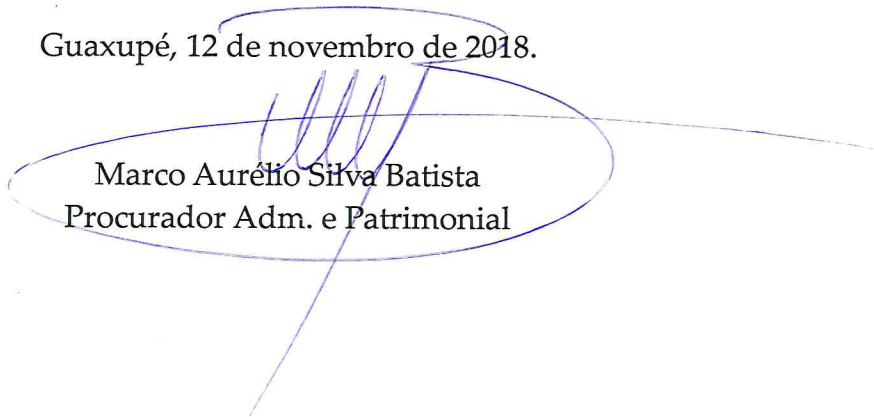
Pelo exposto, recomendo à autoridade consulente o acolhimento parcial da impugnação em estudo, para fazer constar no edital a comprovação, via atestado, da execução concomitante de quantitativos de iluminação pública de até 50% do total dos pontos atualmente calculados no Município de Guaxupé.

Do mesmo modo, registro meu entendimento para que se estenda a exigibilidade de apresentação do balanço patrimonial, na forma da lei, também às microempresas e afins.

Por fim, sugiro o não acatamento do pedido de exigência do livro diário, para a qualificação econômico-financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 12 de novembro de 2018.


Marco Aurélio Silva Batista
Procurador Adm. e Patrimonial



**Ao Exmo. Senhor
Dr. RAFAEL AUGUSTO OLINTO
DD Secretario Municipal de Administração do
MUNICIPIO DE GUAXUPÉ - MG**

RECEBI EM

12/11/18 às 16:48
[Assinatura]

Assunto: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. PRC 259/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2018**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Licitante CSC – CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI - EPP, com endereço à Rua dos Caetés, 285 – sala 1, bairro Nossa Senhora Aparecida, Cidade de Passos - MG, CEP 37.901-502, inscrita no CNPJ 07.681.483/0001-86, e-mail: audair@contabildair.com.br, através de seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com amparo nos seguintes fatos e fundamentos, forte no artigo 41 da Lei Federal Nº 8.666/1993:

I - TEMPESTIVIDADE:

[Assinatura]



Tendo em vista que a data de entrega dos envelopes no presente certame está designada para o dia **14 de novembro de 2018**, às 09h00min, evidente a tempestividade da presente impugnação.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 é claro:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (destacou-se)*

Assim, merece ser **CONHECIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**.

II – EFEITO SUSPENSIVO:

Notável a necessidade de **concessão do efeito suspensivo** à impugnação ora apresentada, sobrestando-se o certame, inclusive a sessão designada para o dia 14 de novembro, até que a Autoridade Competente possa apreciar e **corrigir os vícios editalícios** ora demonstrados.

É que o edital, como será evidenciado, contém itens que **carecem de pronta reforma**, sob pena de nulidade do procedimento administrativo.

Daí porque convém suspender os trabalhos e, primeiro, escoimar os equívocos constantes do texto editalício, sendo premente a necessidade de **atribuição do efeito suspensivo à impugnação ora apresentada, sendo, respeitosamente, o que se requer.**



III – MÉRITO:

Há vícios no referido documento editalício que precisam ser prontamente sanados, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O objeto da licitação é o “Registro de preços, por um período de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de iluminação pública do Município de Guaxupé/MG, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referencia do ANEXO I deste edital”.

III-a) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O edital requer a responsabilidade técnica operacional da licitante pela execução dos serviços/obras, nos termos disposto no art. 30 da lei nº 8.666/93.

Pela exigência do item 7.2.1 do edital há entendimento que os atestados de capacidade técnica somente serão aceitos se atenderem às formalidades expressas nos § 1º e 3º, do artigo 30 da Lei de Licitações.

Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com a exigência de atestados de capacidade técnica dos responsáveis técnicos das licitantes/empresa e experiência profissional da empresa e dos responsáveis técnicos, sem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (a dimensão dos quantitativos licitados) e prazos de execução com o objeto da licitação (prazo mínimo de execução, quantos meses trabalhados ou período mínimo), e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, torna-se impossível para a administração avaliação o licitante quanto a sua capacidade técnica e financeira de executar o objeto licitado

Entendemos ainda, que no caso a responsabilidade técnica pela execução do serviços/obras para a contratada executar os serviços nos termos da legislação do CREA/CONFEA e normas MTB, se faz necessário seguir as determinações do TCU e TCE.

Em decisão do Tribunal de Contas da União – TCU determinou que é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos.

portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId...inline=1



Contratação de projetos de obra pública

1 -É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (grifo nosso).

Neste sentido o TCU decidiu:

ACÓRDÃO Nº 361/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.147/2016-6.

7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O edital licitatório não cumpriu fielmente o que determina o TCU: Não determinando os quantitativos de pontos de iluminação pública e os demais serviços a serem executados, contemplados no anexo I, a serem comprovados nos atestados, para execução dos serviços no parque de iluminação do município de Guaxupé – MG, itens 7.2.1 e 7.2.2 do edital, em conjunto com o anexo II do referido edital, especialmente no que concerne o item 10 do anexo I e seus subitens.

Analisando o item 7.2.1 do edital em conformidade com os anexos:

II – especificações técnicas, tendo as definições técnicas (anexo I), recursos de pessoal, equipamentos e instalações, triagem de materiais e destinação final, descrição dos serviços, e finalmente os itens e seus subitens que trata dos recursos de pessoal e equipamentos para execução dos 10.041 pontos de iluminação e os demais serviços contemplados no anexo I deste edital e os ferramentais de uso para as equipes de campo, epi e epc.

III – planilha valor de referência, onde se verifica que há o quantitativo de pontos de iluminação pública do Município, preço unitário, custo total mensal para manutenção e custo total anual para manutenção, e com o anexo II – Proposta de



Preços, onde traz o quantitativo de pontos de iluminação pública, valor unitário mensal e o valor total por 12 meses, fica cristalino que há necessidade da exigência de pontos de iluminação pública é de 50% dos parques licitados no termos do TCU.

Exemplificando: A licitante para atender ao referido edital e seu anexo I deverão possuírem atestados de capacidade técnica em nome da licitante no mínimo de 5.020 pontos, preservando o período mínimo de 12 meses (prazo do contrato), além de possuírem atestados de capacidade técnica em quantitativos semelhantes de poda de árvore com rede energizada e des-energizada, e dos demais serviços constantes do anexo I.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser somados, desde que em período concomitantes, previsto em resolução/decisão do TCE-MG.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterarem que os procedimentos adotados para a condução deste certame não estão baseados nos termos da Lei de Licitações e determinações do TCU e TCE. A lisura e a transparência sempre foram os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei n°. 8.666/93 e 10.520/2002.

Todas as empresas que pretender contratar com a administração Pública devem fazer prova de que já executou serviços com as mesmas características do objeto licitado, ademais deve provar também cadastro no órgão competente e ter em seu quadro técnico profissional, competente.

Referidas exigências impostas por lei, trazem segurança à administração Pública, evitando assim maiores prejuízos na execução dos serviços, pois não são raros os casos em que com exigências bucólicas, a administração pública contratam empresas despreparadas, onerando assim cada vez mais os cofres públicos.

Sendo assim, a exigência de comprovação de qualificação técnica das empresas que pretendem participar do presente certame é um exigência legal, e indispensável em serviços desta natureza, e o edital em combate carece de tal exigência devendo prontamente ser retificado.

Qual garantia a administração Pública tem de uma empresa que nunca prestou um serviço com as mesmas características da exigida no presente edital? Ou iniciou a prestação de serviços há poucos dias ou meses?

Para atendimento da lei e garantia da ordem se faz necessário, exigir das empresas interessadas em participar do certame a comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA nos termos do artigo 30 da lei 8666/93, decisões do TCU e TCE, determinando os itens de maiores relevância previsto no



anexo I do edital, neste caso: Quantitativo de pontos de iluminação pública executados em municípios similares ao licitados e não a soma mensal dos pontos existentes no município, serviços de poda de árvores, descartes e destinações finais dos materiais, armazenamento.

Com resolução ANEEL transferindo os ativos de iluminação pública aos municípios. De imediato trouxe inúmeras ações na justiça especializada dos municípios, questionando a falta de estrutura para a manutenção dos serviços de iluminação pública, requerendo que os mesmos fossem executados pelas concessionárias de energias locais, no caso a CEMIG D.

Visando resguardar desta falta de expertise o Município de Guaxupé – MG, introduziu no seu edital licitatório o item 7.2.3:

“7.2.3 – A empresa vencedora deverá apresentar no ato da assinatura do contrato, cadastro para manutenção junto a concessionária de energia elétrica – CEMIG”.

Correto é o entendimento do Município licitante, porém não descreve qual é código necessário:

A concessionária CEMIG possui o código 0832 – Obras Part, no qual ela exige dos credenciados todos os treinamentos necessários para trabalho em altura, SEP – Serviço Elétrico de Potencia, e faz inspeção “in loco” para verificar as estruturas de técnica da empresa por ela credenciada, em “veículos, equipamentos, ferramental, instalações, área ambiental, pelo sistema da VCTE – Verificação Conformidade Técnica Empreiteira, além de inspeções de rotinas.

Diante do exposto, qual é o cadastro que o Município de Guaxupé – MG, exigirá da empresa vencedora.

ISTO POSTO, requer a reforma do item 7.2 – Qualificação técnica e suas subitens.

IIIb) – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA:

O edital requer a qualificação econômica financeira das licitantes pela execução dos serviços/obras, nos termos disposto no art. 31 da lei nº 8.666/93.

Pela exigência aos itens 7.3.1, e subitem 7.3.1.1 item 7.6.3 e subitem 7.6.3.1 do edital há entendimento que as microempresas e empresas de pequeno porte **poderão** substituir o balanço patrimonial e sua respectiva demonstração do resultado do exercício por sua declaração de imposto de renda



Pessoa Jurídica, na qual conste o nome do profissional em contabilidade e o seu respectivo número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, tal dispositivo fere de morte o artigo 31 da lei de licitações, normas brasileiras de contabilidade e resoluções do Conselho Federal de contabilidade.

O artigo 31 da lei de licitações dispõem:

Artigo 31 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso).

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os valores estimados pelo contratante são superiores a R\$ 535.386,00 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais) anuais. Numerários de grande monta, o que por si só, faz necessários o estudo da capacidade financeira e técnica das empresas proponentes.



1)- DA OBRIGATORIEDADE DO LIVRO DIÁRIO E DO BALANÇO PATRIMONIAL COM A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EXTRAIDOS DO LIVRO DIÁRIO

O edital de licitação exige dos licitantes:

Item 7.3.1 - Balanço Patrimonial do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original).

Este item já fere de morte o artigo 31, I, da lei de licitações, ao deixarem de exigirem o **balanço completo com as suas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.**

Os subitem 7.3.1.1.1 e 7.6.3.1 – Dispensa as apresentações do Balanço patrimonial sem nenhum amparo legal pela apresentação da cópia de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, assinada pelo contabilista da empresa com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

Como segue demonstrado:

O livro Diário é obrigatório pela legislação comercial. A escrituração no livro deve seguir as Normas Brasileiras da Contabilidade. Todas as empresas, independentemente do seu porte ou tipo societário, são obrigadas a efetuar escrituração contábil, como está previsto no item 10, letra b, da ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11, não havendo em nossa legislação nenhuma exceção.

A Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifos nossos)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas e micro empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:



As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)grifos nossos

O artigo 1.179 do Código Civil e cirúrgico no que se trata, vejamos:

Art. 1.179: O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Grifos nossos

Não existindo assim em nosso ordenamento jurídico exceção no caso em combate, ficando assim comprovado que o Balanço Patrimonial apresentado esta em desacordo com a Legislação vigente, pois carece de Livro Diário que o sustente, devendo ser tratado como um documento sem nenhuma autenticidade. Ademais para que um Balanço Patrimonial seja autentico na forma da lei se faz necessário observar o cumprimento de suas finalidades intrínsecas as seguir descritas:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em



situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Todas as questões relacionadas às empresas são tratadas pela Lei 10.406/2002, ou seja, o novo Código Civil em especial nos artigos 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184, o qual transcreve abaixo:

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com **individualização, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

[...]

*§ 2º Serão lançados no Diário o **balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).*

É cristalino que o Balanço Patrimonial autêntico, na forma na lei consta dentro do livro diário, e sua existência sem o livro diário não traz nenhuma segurança econômica para o poder público, e fere de morte a legislação vigente, devendo ser rechaçada quaisquer licitantes que apresente o Balanço Patrimonial sem ter escriturado o livro diário, ou seja, em desacordo com o que a lei determina e o instrumento convocatório.

Desta forma, NÃO ESTÁ CORRETA a exigência prevista no edital licitatório, item 7.3.1:

“item 7.3.1: O balanço patrimonial do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original);

Uma vez que o simples fato de uma licitante apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, não quer dizer que a mesma tem o livro diário vez que para registro do balanço Patrimonial basta pagar os emolumentos, tendo em vista que a Junta Comercial não tem convenio com Conselho Regional de Contabilidade, portanto ninguém está analisando se o Balanço Patrimonial está representando aquilo que foi registrado no Livro Diário e apresentado na forma legal ou se ao menos existe o registro de um livro diário do Balanço.

Fato é que o Livro Diário é a base legal para existência do Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de uma empresa.

Vale salientar que a administração Pública, não pode trabalhar com incerteza, e deve seguir o que a lei determina, e não foi o que fez no processo licitatório em questão.

Artigo 1.188 do código civil determina:



O balanço patrimonial deverá exprimir, **com fidelidade e clareza**, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

O artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelece como deve ser apresentado o balanço patrimonial, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; grifos nossos

Sendo assim fica claro que o Balanço Patrimonial na forma da lei, deve ter termo de abertura, termo de encerramento e o livro Diário que o sustente, para comprovação da Qualificação Econômica Financeira

Em decisão recente o TCU através do Acórdão 2209/2017, 2º Câmara, assim se manifestou referente à apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

[...]

17. O Balanço Patrimonial bem como a Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. **A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devam ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Vale informar que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.** Grifos nossos

18. No caso dos escritórios de advocacia, onde prevalece o intelecto dos sócios para o exercício de suas atividades, os registros contábeis devem ser realizados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e não na Junta Comercial.

19. Para corroborar este entendimento recorremos ao Acórdão 1351/2003 – TCU - 1ª Câmara, cujo trecho do respectivo Relatório transcrevemos a seguir:

“Vê-se, então, que a apresentação na forma da Lei não se resumia àquelas permitidas pelo Edital (...), pois o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis das sociedades civis podiam ser provadas por meio de cópia do Livro Diário autenticado nos competentes órgãos de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”

Empresa impugnante em caso similar solicitou esclarecimentos ao CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE/CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM MINAS GERAIS, como segue:



De: Alexsander Prado - CRCMG [mailto: gefis@crcmg.org.br]

Enviada em: segunda-feira, 30 de julho de 2018 10:15

Para: Alexandre Martins

Assunto: RES: Esclarecimento CSC CONSTRUTORA

Prezado senhor bom dia!

Atendendo a vossa solicitação, encaminhamos resposta aos questionamentos feitos em documento enviado por e-mail, na data de 27.07.18 no que concerne às limites legais desta entidade autárquica.

Esclarecemos que o material enviado será avaliado para apuração de possível infração ética, praticadas pelos profissionais envolvidos.

Perguntas:

A – As micros e pequenas empresas estão dispensadas de escriturar e registrar o seu livro diário e extrair o seu balanço patrimonial com respectiva demonstração de resultado do exercício do mesmo?

R- A obrigatoriedade da escrituração contábil, encontra-se amparada pela Lei nº 10.406/2002 através de seu artigo 1.179. A referida lei dispensa de escrituração, o pequeno empresário, disciplinado no art. 68 da LC 123/06, ou seja, o Empresário Individual, caracterizado como Microempresa – MEI, § 1º art. 18 – A da LC nº 123/06. No tocante ao registro do livro trata-se de uma formalidade extrínseca que possui previsão na literatura contábil e obrigatoriedade legal no art. 11.81 da Lei 10.406/2002.

B- É legal e previsto em lei o registro somente do balanço patrimonial e sua demonstração do resultado do exercício, sem mencionar o livro diário para as MPP e outras empresas?

R- Esta questão deve ser consultada ao órgão de registro no caso de empresas comerciais JUCEMG.

C- Qual o procedimento correto (contábil) para cumprir o art. 31, I, a lei 8.666/93, no que diz já exigíveis e apresentados na forma da lei?

R- Entendemos que o procedimento legal seria o descrito na Lei nº 10.406/02, bem como Normas Contábeis editadas pelo CFC através da NBC TG 1.000 R1, ITG 1.000 e ITG 2.000 R1.

D- O parecer técnico do contador CRCMG nº 7.309, está correto? Por quê? Documento anexo.

R- Por não sermos entidade de consulta não cabe aqui avaliar se o parecer está correto ou não. Como dito anteriormente, todos os aspectos éticos serão averiguados pelo CRCMG em diligências futuras.

E- As simples folhas do ativo, passivo e demonstrações de resultado do exercício devidamente registrados na junta comercial é documento hábil para comprovar a saúde financeira de uma empresa MPP ou não, sem ter o lastro (diário contábil) registrado, em licitações públicas e junto ao sistema financeiro (bancos)?



R- Esclarecemos que análise financeira de uma entidade se dará com o exame do conjunto de demonstrações contábeis, descritos nas Normas Contábeis editadas pelo CFC já mencionadas anteriormente. Tais demonstrações devem ser extraídas de livro diário que deverá seguir as formalidades para sua construção. Se as demonstrações foram geradas sem esta base ela não possui lastro e no campo ético o profissional poderá ser autuado por este descumprimento, sendo passível de penalidades em outras esferas.

F- Existe algum sistema de tributação (lucro presumido, real, simples, arbitrado) que dispensa a escrituração contábil e extração do balanço patrimonial de sua escrituração?

R- Por não ser esta Autarquia responsável pela edição de normas tributárias e sua fiscalização, sugerimos que tal consulta seja encaminhada a RFB.

G- O procedimento do profissional contábil de assinar e registrar somente o balanço (ativo, passivo e DRE) sem o livro diário na junta comercial, está correto? Por quê?

R- Esclarecemos que compete ao profissional efetuar a comunicação formal ao empresário, da necessidade do registro do livro diário em órgão competente, conforme item 19 da ITG 2.000 R1 e que a obrigatoriedade do registro do livro é do empresário e não do profissional.



Alexsander do rado
Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

Gerente de Fiscalização.
Tel.:(31) 3269-8451 / www.crcmg.org.br



Atenciosamente,

Nestes sentidos, é necessário o provimento integral da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** conhecida e, no mérito, **provida integralmente**, promovendo-se a alteração acima requerida.

Considerando-se a relevância do item acima impugnado, é mister a concessão de **efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO**.

Ademais, fundamental também a **reabertura dos prazos do presente certame**, haja vista a repercussão das mudanças editalícias



promovidas em decorrência do provimento desta impugnação, que, evidentemente, repercutirão na preparação adequada das propostas pelas licitantes interessadas.

É o que exige o artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93:

Art. 21 [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (destacou-se)

Termos em que, pede deferimento.

De Passos p/Guaxupé, 12 de novembro de 2018.

CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI
Procurador